



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024**

## **DECISÃO**

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela licitante **HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 55.187.334/0001-08)**, contra a decisão desta pregoeira que habilitou e declarou vencedora a Recorrida **RPG – COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 54.205.260/0001-22)** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Processo Administrativo nº 016/2024.

A recorrente apresentou suas razões em 14/08/2024 e a recorrida apresentou as contrarrazões em 20/08/2024.

Conheço do Recurso porque tempestivo.

A Recorrente alega, resumidamente, que: a Recorrida não conseguirá suprir as exigências do edital no que diz respeito a um dos componentes do item, qual seja, “biscoito recheado sabor chocolate de 125 gramas”, porque a marca apresentada na proposta possui 115g; requereu a desclassificação da proposta Recorrida, por conter vício insanável.

A recorrida alega, resumidamente, que: sua proposta observa o edital; que não existiria irregularidade na proposta; invocou o princípio da proporcionalidade, justificando que o erro é formal, não configurando vício insanável; reafirmou o compromisso de atender ao edital e fez oferta suplementar para incluir 01 (um) pacote de biscoito a mais, totalizando 3 (três) unidades. Anexou às contrarrazões planilha de proposta ajustada contendo a oferta suplementar.

É o relatório.

### **Da análise.**

Primeiramente, a Lei estabelece que serão desclassificadas apenas as propostas que contiverem vício insanável, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, e apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59, Lei n.º 14.133/21).

Nesse sentido, a Jurisprudência diz que erro no preenchimento da planilha de formação de preço não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta (Acórdão 1811/2014-Penário do TCU).

Também o edital dispõe na cláusula 7.9:

**7.9. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**

**7.9.1.O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;**

**7.9.2.Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.**

Trata-se de erro sanável então.

Além disso, a Recorrida fez oferta suplementar para acrescer mais 1 (um) pacote do biscoito na cesta básica, caracterizando proposta mais vantajosa para a administração (art. 5.º, Lei n.º 14.133/21).

A Lei n.º 14.133/21 estabelece os objetivos da licitação:

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

Pelo exposto, na forma do item 11.5 do edital, DECIDO:

- (I) **Conhecer** o recurso de HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 55.187.334/0001-08) e, no mérito, julgá-lo **improcedente** para manter a decisão, adotando como fundamento a análise acima.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

- (II) **Aceitar** a oferta suplementar de RPG – COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 54.205.260/0001-22), posto que mais vantajosa para a administração, de modo que sua proposta ajustada a vinculará para todos os efeitos.

do edital.

Remeto para análise da autoridade maior, na forma da cláusula 11.5

Prado Ferreira, 23 de agosto de 2024.

**ANA CAROLINA DE ASSIS**

**Pregoeira**

**(Portaria n.º 028/2024)**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30**

**RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000**

**PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024**

## **DECISÃO**

**I.** Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico, que objetiva a “AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA A POPULAÇÃO USUÁRIA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”.

**II.** A pregoeira, em análise de reconsideração, decidiu conhecer o recurso porque tempestivo e, no mérito, julgá-lo improcedente para manter sua decisão. Também decidiu aceitar a oferta suplementar da licitante recorrida porque mais vantajosa ao interesse público.

**III. HOMOLOGO a decisão exarada**, adotando os fundamentos expostos como razão de decidir, para fins de:

**a) CONHECER** o recurso interposto por HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, e, no mérito, julgá-lo **IMPROVIDO** para manter a decisão da pregoeira.

**III.** À Divisão de Licitação e Contratos para publicação e demais providências.

Prado Ferreira, 03 de setembro de 2024.

  
**Maria Edna de Andrade**  
**Prefeita Municipal**